



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.219775-6/004

RECURSO ESPECIAL Nº 1.0000.23.219775-6/004

COMARCA: BELO HORIZONTE

RECORRENTE(S): LEOMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(a): em causa própria

RECORRIDO(A)(S): ANTÔNIO JOAQUIM SCHELLENBERGER FERNANDES E OUTROS

Trata-se recurso especial interposto por Leomir Ferreira dos Santos, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República (CR), depois de rejeitados os embargos de declaração opostos a acórdão deste Tribunal que, na remessa necessária, confirmou a sentença que, nos autos da Ação Popular movida pelo recorrente em desfavor da Banca Organizadora do LVIII Concurso de Promotor Substituto de Minas Gerais, julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do Código de Processo Civil (CPC), ante a inadequação da via eleita.

O recorrente aponta violação ao disposto nos arts. 9º, 10, 64, § 1º, 141, 313, 314, 492, 575, II, e 1.013 do CPC, e 2º, 4º, 7º e 9º da Lei nº 4.717/1965.

Afirma que a decisão recorrida seria *extra e citra petita*, por trazer fatos diversos e questões não suscitadas nos autos.

Alega que a Turma Julgadora teria incorrido em *error in procedendo*, ao não decidir pela incompetência absoluta do Tribunal Estadual para julgar o feito contra a Fundação de Apoio da UFMG (Fundep), que é instituto federal.

Invoca a suspeição do Ministério Público Estadual.

Assevera que os membros da banca de concurso outorgaram procuração a advogado particular, o qual não possui poderes para representar a Fundep.

Ressalta que a incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo.

Suscita divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do art. 9º da Lei nº 4.717/1965, o qual impede a extinção do processo de ação popular, sem resolução do mérito, sem que antes haja a publicação de editais com prazo de 30 dias, assegurando a qualquer cidadão ou ao Ministério Público o prosseguimento da ação no prazo de 90 dias, trazendo, para confronto, ementas de decisões de outros Tribunais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23 [REDACTED] 004

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, na forma da lei.

Foram apresentadas contrarrazões.

Inviável o trânsito do recurso.

O recorrente não infirmou o julgado recorrido nos exatos limites traçados pela Turma Julgadora para a solução da demanda.

Ao julgar os embargos de declaração, a Turma Julgadora consignou que:

"Verifica-se que a sentença foi proferida em 01/08/2022 e, somente após prolatada a sentença, em 24/04/2023, o autor se manifestou nos autos pugnando pela inclusão da FUNDEP no polo passivo da demanda.

Inviável que se pretenda, após esgotado trâmite jurisdicional na primeira instância, a modificação do polo passivo. Ademais, houve oportunidade para tanto em momento anterior, já que, logo após a instauração da demanda, o autor fora intimado para apresentar esclarecimentos sobre a composição da lide, indicando se a parte ré seria a Banca Organizadora do Concurso ou apenas o Procurador-Geral de Justiça.

Embora tenha o autor apontando incompetência da Justiça Estadual, uma vez que afirma ter sido a demanda ajuizada em face da FUNDEP, que é uma instituição federal, verifica-se que não foi essa a opção do autor ao mover a demanda. A Ação Popular foi ajuizada em face da Banca do Concurso, e não da FUNDEP.

Assim, não se pode falar que o apontado órgão federal componha o polo passivo da demanda, o que também afasta a alegação de incompetência da Justiça Estadual." (Acórdão dos Embargos de Declaração, documento eletrônico de ordem 21, pág. 4)

E ainda:

"No tocante ao apontado impedimento dos membros do Ministério Público, verifica-se que sequer há clareza se o embargante considera haver impedimento do Promotor de Justiça e do Procurador de Justiça que emitiram pareceres nos autos ou se daqueles que o próprio autor incluiu no polo passivo. Caso seja a primeira hipótese, deveria a parte apontar com clareza a hipótese de impedimento.

A meu ver, não há impedimento de manifestação do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica em casos que envolva banca examinadora de concurso para tal órgão.

Por derradeiro, destaque-se que, por se tratar de inadequação da via eleita, descabida a pretensão de que se oportunize o prosseguimento da demanda por qualquer outro interessado. Trata-se de hipótese em que deve ser



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº [REDACTED] 004

promovido procedimento diverso, não de continuidade daquele que é considerado inadequado." (Acórdão dos Embargos de Declaração, documento eletrônico de ordem 21, pág. 5)

As razões declinadas no recurso não demonstram o suposto desacerto da conclusão constante no acórdão, deixando o recorrente de cumprir o seu dever de invalidar os fundamentos sobre os quais foram erigidos o acórdão, motivo por que não se viabiliza o prosseguimento do referido recurso, consoante o disposto no Enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, verifica-se que o acerto judicial a que chegou a Turma Julgadora prescindiu da exegese do art. 9º da Lei nº 4.717/1965, tendo em vista que, para o deslinde da controvérsia, foi empregado fundamento prejudicial à tese apresentada pela parte recorrente.

Assim, não realizada a indispensável análise da matéria versada no preceito apontado como ofendido, o especial interposto não preenche o requisito do prequestionamento, o que impede sua ascensão à instância superior.

Quanto à alínea "c", o recurso não reúne condições de prosseguir, visto que ao dissídio pretoriano não foi dado o tratamento previsto nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A parte recorrente não efetuou o cotejo analítico dos julgados dissonantes, com a demonstração da similitude das circunstâncias fáticas dos casos confrontados. Na verdade, limitou-se a reproduzir trechos e ementas dos acórdãos indicados como paradigma, que estão, ademais, desprovidos de elementos suficientes à aferição da controvérsia, o que atrai o óbice do Enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, anote-se a jurisprudência do Tribunal de destino:

"[...] A divergência jurisprudencial não foi comprovada, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ. Destaque-se que a mera transcrição de ementas de julgados desta Corte Superior não pode ser confundida com o necessário cotejo analítico, exigível como forma a se demonstrar a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma. [...]" (AgInt no AREsp nº 1.565.355/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/10/2020)

"[...] o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional exige a demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados, o que não ocorreu, uma vez que a parte se limitou à transcrição de julgados. Aplicação da Súmula n. 284/STF. [...]" (AgInt no AREsp nº [REDACTED] SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe de 28/08/2020)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.219775-6/004

Diante do exposto, **inadmite-se** o recurso com fundamento no art. 1.030, V, do CPC.
Intimem-se.

Desembargador Marcos Lincoln dos Santos
Primeiro Vice-Presidente

MSrj